



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a exposição da intimidade sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Luciano Galego)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a exposição da intimidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exposição da intimidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa avigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 216-C

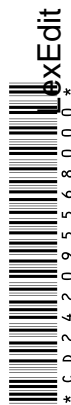
Art. 216-C Colocação de câmeras escondidas em quartos de hotéis, pousadas, motéis e quaisquer estabelecimentos de hospedagem, com o intuito de violar a privacidade dos hóspedes.

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é triplicada, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência física.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

2

O presente projeto de lei visa estabelecer penalidades mais rígidas para aqueles que, de forma consciente e voluntária, coloca câmeras escondidas em quartos de hotéis, pousadas, motéis e outros estabelecimentos de hospedagem representa uma grave violação da privacidade e da intimidade dos hóspedes.

Tal prática configura uma clara invasão dos direitos fundamentais dos indivíduos, comprometendo a segurança e a confiança necessárias para o desfrute de um ambiente seguro e protegido durante a estadia em tais locais.

A criação de um crime específico para coibir essa conduta se faz necessária, a fim de garantir a proteção dos cidadãos contra possíveis abusos e violações.

A reclusão como pena prevista para esse crime visa estabelecer uma punição proporcional à gravidade da conduta, demonstrando o repúdio da sociedade a tais práticas e reforçando a proteção da privacidade individual.

Além disso, é fundamental que as autoridades competentes estejam capacitadas e orientadas a fiscalizar e punir os responsáveis pela instalação desses dispositivos, assegurando a efetiva aplicação da lei e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei se mostra crucial para resguardar a privacidade e a intimidade das pessoas durante sua estadia em estabelecimentos de hospedagem, contribuindo para um ambiente seguro, confiável e respeitoso. A garantia desse direito fundamental é essencial para o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos.

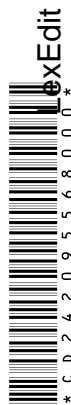
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se mostra fundamental para o fortalecimento da ordem jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **LUCIANO GALEGO PL/MA**

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO